



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05648/17

Objeto: Defesa Extemporânea

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Sóstenes de Souza Silva

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00109/19

Trata-se de defesa protocolizada no dia 26 de novembro de 2019 pelo advogado, Dr. Paulo Antonio Cabral de Menezes, sem o devido instrumento procuratório, em nome do empresário Sóstenes de Souza Silva, CNPJ n.º 13.793.725/0001-26.

É o breve relatório. Decido.

In casu, verifica-se que a contestação apresentada, fls. 5.796/5.859, é flagrantemente intempestiva, porquanto o lapso temporal para encaminhamento de peças defensórias é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da emissão da certidão de juntada ao processo do Aviso de Recebimento – AR com a ciência e identificação de quem recebeu, nos termos dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu. (grifo inexistente no texto original)

Com efeito, como o AR foi acostado ao almanaque processual no dia 30 de outubro de 2019, conforme atesta a certidão, fl. 4.031, fica evidente, como asseverado, a extemporaneidade do artefato técnico assinada pelo causídico, Dr. Paulo Antonio Cabral de Menezes, haja vista que o *dies a quo* foi 31 de outubro e o *dies ad quem* 21 de novembro de 2019. Logo, diante da constatação de que a documentação em tela somente foi protocolizada nesta Corte em 26 de novembro do corrente ano, fica patente que a mencionada peça foi remetida com 03 (três) dias úteis de atraso.

Neste sentido, é importante realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05648/17

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento da defesa apresentada pelo Dr. Paulo Antonio Cabral de Menezes, em nome do empresário Sóstenes de Souza Silva, CNPJ n.º 13.793.725/0001-26, fls. 5.796/5.859, e encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, para as providências cabíveis, destacando que a documentação encartada ao feito não deverá ser considerada pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 28 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 10:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR